



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290632-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENERGIMP S/A, é agravado SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMERCIO SA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36474, 36475 e 36476

Agravo de instrumento nº 2161762-54.2024.8.26.0000, Agravo de instrumento nº 2290632-20.2024.8.26.0000 e Agravo interno nº 2290632-20.2024.8.26.0000/50000
Agravantes e Agravados: Schahin Cury Engenharia e Comercio S.A. e Energimp S/A
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que declarou a impossibilidade de conhecer de forma incidental a alegada prescrição do crédito devido à executada por terceiro, mas determinou o depósito dos valores em juízo, sob pena de multa por descumprimento, determinando sua intimação pessoal - A autora busca reforma da decisão para que seja analisada a prescrição alegada, declarada a desnecessidade de intimação pessoal da terceira e reversão das astreintes em seu favor - A terceira ENERGIMP também busca a reformar a decisão, para que seja afastada a determinação de depósito judicial de valores e as imposições de multa e bloqueio on-line - Preliminar de intempestividade rejeitada - Possibilidade de análise da prescrição nos autos de execução pelo juízo a quo, garantido o contraditório e o devido processo legal - Suspensão do depósito em Embargos de Terceiro - Prematuro determinar o depósito dos valores antes do resultado dos embargos de terceiro - Astreintes - Além da suspensão, é necessária a intimação pessoal para cobrança de multa, Súmula 410 do STJ - Decisão reformada para suspender a determinação de depósito judicial de valores pela ENERGIMP, e, consequentemente, a imposição de multa e penhora/bloqueio on-line, até ulterior análise dos embargos de terceiro - Recurso da autora Schahin (Agravo de instrumento nº 2161762-54.2024.8.26.0000) desprovido, na parte conhecida, e Recurso da terceira ENERGIMP (Agravo de instrumento nº 2290632-20.2024.8.26.0000) provido, na parte conhecida, com determinação, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 877/878 dos autos de origem, que considerou inexistente a possibilidade de conhecer de forma incidental da prescrição alegada pela terceira interessada. A uma porque se trata de crédito estranho aos autos, existente entre a terceira, ENERGIMP, e a parte executada. A duas porque a prescrição que se alega somente poderá ser declarada após o devido processo legal entre as partes, ocasião em que a parte executada (credora) poderá alegar eventual causa interruptiva. Assim, determinou à ENERGIMP S.A., CNPJ 03.791.796/0001-36, que cumpra a decisão de fls. 780/781, no prazo de 15 dias, depositando nos autos o valor do crédito existente em favor INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA. até o limite atualizado da dívida, no valor de R\$ 17.689.496,05, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e, em caso de mora de mais de quinze dias, bloqueio via sistema judicial.

Tratando-se de sanção pecuniária, os valores se reverterão para Fundo Especial de Despesa - FEDTJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CPC. Art. 97). A decisão vale como ofício e deve ser entregue pelo advogado da exequente à terceira (intimação pessoal), para fins de fixação do momento da intimação e eventual termo inicial de incidência da multa diária, facultada a intimação por oficial de justiça, devendo, nesse caso, haver recolhimento das custas correspondentes.

Inconformada busca a autora a reforma do *decisum* (Agravado de instrumento 2161762-54.2024.8.26.0000). Para tanto aduz a recorrente que a prescrição do crédito alegada pela terceira interessada consistiria em matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que, na hipótese, poderia ter sido aventada e apreciada na ação executiva pelo Juízo *a quo*. Refutou a necessidade de intimação pessoal da terceira interessada porque já cientificada anteriormente do feito originário, mas, a despeito disso, deixou de constituir patrono nos autos. Alegou que a sanção pecuniária, se o caso, não deveria reverter em favor da FEDTJ, mas sim em seu favor por cuidar de parte prejudicada com a ausência de pagamento do débito exequendo. Requer a análise e rejeição da alegação de prescrição, a declaração de desnecessidade de intimação pessoal a cada ato do processo, o reconhecimento da autora, ora agravante, como titular de eventuais sanções pecuniárias.

Inconformada, a terceira interessada, ENERGIMP, também interpõe agravo (Agravado de instrumento 2290632-20.2024.8.26.0000). Tomou conhecimento da determinação do depósito, através de intimação expedida por correspondência pelo TJ SP para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto pela MASSA FALIDA DE SCHAHIN CURY, sendo que anteriormente somente foi oficiado para prestar esclarecimentos, o que fez. Mesmo não sendo parte no processo foi determinada multa diária de R\$10.000,00 e constrição via SISBAJUD, caso o depósito não fosse efetivado. Esclareceu documentalmente que o débito existente com a empresa INVERALL foi, inicialmente, considerado como débito de partes relacionadas. À época, no início da década de 2010, a INVERALL realizou fornecimentos de serviços para a montagem de alguns parques eólicos controlados pela ENERGIMP, dando origem ao suposto crédito localizado pela agora Agravada. Os lançamentos na contabilidade da ENERGIMP foram feitos em 2022, no entanto, devido à automatização dos processos contábeis internos, houve uma realocação incorreta do débito, o que foi corrigido assim que identificado o erro. O valor não é mais devido por ter sua pretensão de cobrança fulminada pela prescrição, vez que há mais de 10 (dez) anos do vencimento dos débitos. A determinação de depósito judicial do valor que estava registrado em sua contabilidade (R\$ 1,2 MILHÕES), observado o limite de até R\$17 milhões (dívida atualizada perseguida pelo Agravado), relativo a débito prescrito, é descabida. Requer que seja afastada a

determinação de depósito judicial de valores e, especialmente, as imposições de multa e bloqueio on-line.

Indeferido o efeito suspensivo requisitado no agravo de instrumento 2290632-20.2024.8.26.0000, interpôs a terceira interessada, ENERGIMP, agravo interno.

Em parecer no agravo de instrumento 2161762-54.2024.8.26.0000, o Ministério Público considera que a discussão sobre a prescrição do crédito titularizado pela executada em face de terceiro, estranho à lide, excede os limites do procedimento executivo em questão e só deve ser analisada na via própria, garantindo-se o contraditório e o devido processo legal. Competiria ao juízo tão somente resguardar eventual numerário em favor da exequente, o que foi feito tanto com a penhora crédito quanto com a determinação para que o depósito seja feito em juízo (até o limite atualizado da dívida, no valor de R\$ 17.689.496,05). Não caberia a imposição de multa diária pelo não pagamento, já que o crédito em si não é objeto dos presentes autos - sem prejuízo da responsabilização em caso de pagamento direto. Salienta que a multa não poderia reverter em favor do FEDT, já que imposta a terceiro e não a serventário. Já em parecer no Agravo de Instrumento 2290632-20.2024.8.26.0000, opina pela rejeição da preliminar de intempestividade e reitera o parecer do agravo 2161762-54.2024.8.26.0000.

Contrarrazões do agravo 2161762-54.2024.8.26.0000 às fls. 37/45 e às fls. 51/61, do agravo 2290632-20.2024.8.26.0000. A agravada, Schahin, requisita o julgamento em conjunto dos dois agravos interpostos contra a decisão às fls. 877/878 da origem e, preliminarmente, pleiteia pelo não conhecimento do agravo interposto pela ENERGIMP, por intempestivo, considerando que argumenta pela desnecessidade de novas intimações da terceira interessada.

É o relatório.

Quanto à preliminar de intempestividade, sem razão a autora, Schahin.

A terceira ENERGIMP não integra a lide e havia sido oficiada em dois momentos anteriores nos autos para prestar esclarecimentos ao juízo, o que fez. Não sendo parte do processo e não tendo representação processual regular, não é exigível ao advogado subscritor das respostas aos ofícios o acompanhamento do processo. Não há sentido no pedido de desnecessidade de intimação da empresa, ou mesmo de tratá-la como um réu revel. Em especial no caso da obrigação de fazer, há necessidade de intimação pessoal de qualquer forma. Como a agravada Schahin espera que seja cumprida a ordem dada pelo juízo, se ninguém for intimado a fazê-lo? E mais, se fosse o caso de multa por não cumprimento, como espera a autora sua incidência e reversão a seu favor, sem prévia intimação pessoal, requisito essencial,

nos termos da Súmula 410 do STJ.

De qualquer forma, não há que se falar em intempestividade, considerando que o patrono da agravante ENERGIMP não foi intimado da decisão agravada. Assim como a autora não cumpriu com o determinado pelo juízo *a quo*, não entregou a decisão-ofício à terceira, ou recolheu as custas para intimação por oficial de justiça. A empresa somente teve ciência da decisão agravada com a intimação para contrarrazões do agravo de instrumento 2161762-54.2024.8.26.0000, com AR juntado aos autos no dia 04/09/2024 (fl. 35), sendo tempestiva a interposição do agravo 2290632-20.2024.8.26.0000.

A agravante Schahin requer a análise e rejeição da alegada prescrição do crédito supostamente devido à executada pela terceira ENERGIMP. Contudo, não houve decisão em relação à prescrição, mas tão somente a declaração de impossibilidade de o juízo *a quo* conhecer da prescrição alegada.

Observa-se que perfeitamente possível a análise da questão pelo juízo de piso, conquanto seja possibilitado o contraditório e o devido processo legal entre as partes relacionadas ao crédito aqui discutido, não cabendo reconhecer prescrição sem ouvir quem seria prejudicado, considerando que a INVERALL (parte executada) poderá alegar eventual causa interruptiva à prescrição.

Quanto ao depósito judicial, a ENERGIMP interpôs embargos de terceiro para que seja afastada permanentemente a determinação de depósito. Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para evitar o levantamento de eventual quantia depositada nos autos principais, decisão que foi agravada. Em seguida, no agravo de instrumento 2346810-86.2024.8.26.0000, foi deferido efeito suspensivo à ordem de depósito de dinheiro. Dessa forma, prudente aguardar o desfecho dos embargos de terceiros. Prematuro determinar-se o depósito antes do resultado dos embargos.

Quanto à multa por descumprimento, além da suspensão da ordem de depósito, é mister a intimação pessoal para a cobrança de multa, nos termos da súmula 410 do STJ, o que não ocorreu.

Ainda não há decisão definitiva sobre a validade da justificativa apresentada de “inconsistência de lançamentos contáveis”, cujas falhas ou erros (matéria de prova) não podem ser imputados em proveito do empresário ou da empresa responsável pela higidez das informações. Na dúvida deve ser feita a perícia. Não provado quem escriturou, o desfecho pelo ônus da prova. Tudo mediante apuração pelo M.M. Juízo *a quo*.

Dessa forma, a decisão deve ser reformada para suspender a determinação de depósito judicial de valores pela ENERGIMP, e, consequentemente, a imposição de multa e penhora/bloqueio on-line, até ulterior análise dos Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Terceiro.

Diante do exposto, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso da autora Schahin (Agravado de instrumento nº 2161762-54.2024.8.26.0000) e, na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso da terceira ENERGIMP (Agravado de instrumento nº 2290632-20.2024.8.26.0000), com determinação, prejudicado o agravo interno.

MENDES PEREIRA
Relator